

DECRETO Nº 681, DE 02 DE JULHO DE 2007

Regulamenta a prestação de serviços públicos de água e esgoto pelo Serviço Autárquico de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Carmo do Cajuru, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, VI e IX, c/c art. 90, I, "a" ambos da Lei Orgânica do Município, e

considerando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 15/2005;

considerando a necessidade de regulamentação do Serviço Autárquico de Água e Esgoto – SAAE para melhor atendimento à população,

DECRETA:

Art. 1º Este Regulamento destina-se a definir e disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de água e esgoto administrados pelo Serviço Autárquico de Água e Esgoto - SAAE do Município de Carmo do Cajuru e a regulamentar as obrigações, restrições, vedações, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências, e demais condições e exigências na prestação desses serviços aos usuários.

CAPÍTULO I DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Decreto a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

I - **acréscimo ou multa**: pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas;

II - **afervação de hidrômetro**: processo de conferência do sistema de medição por hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;

III - **agrupamento de edificação**: conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno;

IV - **cadastro de usuários**: conjunto de registros atualizados da AUTARQUIA, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;

V - **caixa piezométrica ou tubo piezométrico**: caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;

VI - **categoria de uso**: classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da AUTARQUIA;

VII - **categoria comercial**: economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;

VIII - **categoria industrial**: economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IX - **categoria pública**: economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;

X - **categoria residencial**: economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;

XI - **ciclo de faturamento**: período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;

XII - **consumidor factível**: aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao prédio respectivo;

XIII - **consumidor potencial**: aquele que não dispõe de serviço(s) de água e/ou esgoto em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;

XIV - **consumo de água**: volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela AUTARQUIA ou produzida por fonte própria;

XV - **consumo mínimo**: menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;

XVI - **consumo estimado**: volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;

XVII - **consumo faturado**: volume correspondente ao valor faturado;

XVIII - **consumo medido**: volume de água registrado através de hidrômetro;

XIX - **consumo médio**: média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

XX - **conta**: documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços;

XXI - **controlador de vazão**: dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação;

XXII - **derivação clandestina**: ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da AUTARQUIA;

XXIII - **derivação ou ramal predial de água**: é a canalização compreendida entre a rede pública de distribuição de água e o hidrômetro ou registro do SAAE;

XXIV - **derivação ou ramal predial de esgoto**: é a canalização compreendida entre a rede coletora de esgoto e a caixa de passagem situada no passeio;

XXV - **despejo industrial**: refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos;

XXVI - **economia**: imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto;

XXVII - **efluente não doméstico**: efluente líquido resultante de atividades produtivas ou de processo de indústria, de comércio ou de prestação de serviço, com características físico-químicas distintas do esgoto doméstico;

XXVIII - **esgoto ou despejo**: refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXIX - **esgoto pluvial**: resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como esgoto sanitário ou efluente não doméstico;

XXX - **esgoto sanitário**: efluente líquido constituído de esgoto doméstico e industrial, águas de infiltração e contribuição pluvial parasitária;

XXXI - **excesso de consumo**: todo consumo de água que exceder o consumo mínimo;

XXXII - **extravasor**: tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXXIII - **fossa absorvente**: unidade de absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas;

XXXIV - **fossa séptica**: unidade de sedimentação e digestão, destinada ao tratamento primário do esgoto sanitário;

XXXV - **greide**: série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;

XXXVI - **hidrante**: aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;

XXXVII - **hidrômetro**: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;

XXXVIII - **instalação predial de água**: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos localizados a jusante do hidrômetro ou do tolete;

XXXIX - **instalação predial de esgoto**: conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e peças especiais, localizados a montante da caixa séptica;

XL - **interrupção no fornecimento de água**: interrupção, por parte do SAAE, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância das normas estabelecidas neste Regulamento;

XLI - **ligação clandestina**: conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da AUTARQUIA;

XLII - **ligação de água**: conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;

XLIII - **ligação de esgoto**: conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto.

XLIV - **ligação provisória**: ligação de água ou esgoto para utilização em caráter temporário;

XLV - **limitador de consumo**: dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água;

XLVI - **padrão de ligação de água**: forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;

XLVII - **peça de derivação (colar de tomada)**: dispositivo aplicado na rede de distribuição de água para derivação do ramal predial;

XLVIII - **período de consumo**: período correspondente ao fornecimento de água e coleta de esgoto a um imóvel, compreendido entre duas leituras de hidrômetro consecutivas ou estimativas de consumo consecutivas;

XLIX - **caixa séptica**: caixa situada no passeio, que possibilita a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto;

L - **ramal predial de água**: conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede de distribuição de água e o tolete ou hidrômetro, compreendidos estes;

LI - **ramal predial de esgoto**: conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o caixa séptica, incluído este;

LII - **rede de distribuição e coletora**: conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água e de coleta de esgoto;

LIII - **registro do SAAE ou registro externo**: é o registro de uso ~~e de propriedade~~ do SAAE, destinado à interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou no hidrômetro;

LIV - **reservatório domiciliar**: depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de um dia quando da supressão do abastecimento público;

LV - **sistema público de abastecimento de água**: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

LVI - **sistema público de esgoto**: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

LVII - **supressão da derivação**: retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais do SAAE com o usuário, em decorrência de infração às normas do SAAE;

LVIII - **tarifa de água**: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de abastecimento de água prestados pela AUTARQUIA;

LIX - **tarifa de esgoto**: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do usuário pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela AUTARQUIA;

LX - **tarifa mínima**: valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água e/ou esgoto, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do SAAE, referente ao valor destinado à cobertura do custo operacional;

LXI - **tarifa social**: valor mínimo que deve pagar pelos serviços de água e/ou esgoto, o usuário de baixa renda que preencha os requisitos estabelecidos no art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 15/2005;

LXII - **titular do imóvel**: proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;

LXIII - **tubete**: segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro em substituição deste.

LXIV - **usuário**: pessoa física ou jurídica, ocupante ou titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto servido pela AUTARQUIA;

LXV - **valor da ligação ou religação**: valor estipulado pelo SAAE para cobrar pela ligação de água ou de esgoto, ou pela sua religação;

LXVI - **válvula de flutuador ou bóia**: é a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à AUTARQUIA, entidade da Administração Indireta do Município de Carmo do Cajuru, nos termos da Lei Complementar nº 15/2005 a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo:

I - planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar serviços de água potável e de esgotos sanitários;

II - execução das obras e instalações dos serviços de água potável e de esgotos sanitários;

III - efetuar a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - promover investigações, pesquisas, levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados com projetos de serviços de água e esgotos sanitários;

V - exercer quaisquer atividades de aperfeiçoamento da administração, operação e manutenção dos seus serviços;

VI - fixar tarifas dos diversos serviços e reajustá-las periodicamente, de modo que atendam à justa remuneração do investimento, do melhoramento e da expansão dos serviços assegurando seu equilíbrio econômico e financeiro;

VII - arrecadar as importâncias devidas pela prestação de serviços;

VIII - efetuar a cobrança das tarifas de fornecimento de água potável, mediante a medição do consumo de água;

IX - cumprir a política de saneamento formulada pelos órgãos competentes e divulgá-la, através de programas educativos;

X - elaborar e submeter à apreciação do Prefeito Municipal:

a) a Política Municipal de Abastecimento de Água e esgotamento sanitário, contendo os objetivos, as diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;

b) o Plano de Ação e Metas, anual e plurianual, em consonância com o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, contendo, inclusive, os meios de atendimento à população;

c) o Plano de Captação e Aplicação de Recursos, anual e plurianual, contendo previsão orçamentária e de outras receitas, além de operações de crédito, política de subsídios e aplicações financeiras;

XI - contratar financiamentos para execução dos programas e planos relacionados com a sua expansão;

XII - celebrar convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou particulares, visando a realização de seus objetivos;

XIII - receber os empréstimos repassados pelos Agentes Financeiros, com vistas à execução de seus projetos;

XIV - praticar todos os atos e procedimentos necessários à administração geral da Autarquia;

XV - firmar convênio de cooperação técnica com organismos estaduais, nacionais e internacionais para troca de experiências, especialização, formação e capacitação de profissionais comprometidos com os seus objetivos;

XVI - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário compatíveis com as leis gerais e especiais.

Parágrafo único. O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuados pela AUTARQUIA ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º As redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos projetos pela AUTARQUIA, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação de serviços, sua operação e manutenção.

Art. 5º As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta federais, estaduais e municipais custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações do Sistema Público de Abastecimento de Água e Sistema Público de Esgotos, decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo único. No caso de obras solicitadas por particular, as despesas indicadas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 6º Os danos causados às redes de distribuição de água e coletoras de esgoto ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela AUTARQUIA, às expensas do responsável pelo dano, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Decreto.

Art. 7º Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou coletoras de esgoto não constantes de projeto, cronograma de crescimento vegetativo ou de programa da AUTARQUIA, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

§ 1º A critério da AUTARQUIA, os custos das obras de que trata este artigo poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

§ 2º Os prolongamentos de rede, custeados ou não pela AUTARQUIA, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 8º Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, a AUTARQUIA não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação da rede.

Art. 9º A critério da AUTARQUIA, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede distribuidora de água em logradouro cujos greides não estejam definidos.

Art. 10. Somente será implantada rede coletora de esgoto em logradouro onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado ao lançamento dos despejos.

Parágrafo único. Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou elevação de redes de distribuição e/ou coletoras de esgoto, quando ocasionados por alteração de greides, construção de qualquer outro equipamento urbano e construção de ligações de esgoto em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora.

Art. 11. É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

CAPÍTULO IV

DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES, CONJUNTOS HABITACIONAIS E VILAS

Art. 12. Em todo projeto de loteamento, a AUTARQUIA deverá ser consultada sobre a viabilidade do fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 13. Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contiver projeto completo de abastecimento de água e coleta de esgoto aprovado pela Autarquia.

§ 1º O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia aprovação do SAAE.

§ 2º A execução das obras será fiscalizada pela AUTARQUIA, que exigirá o cumprimento de todas as condições técnicas para implantação dos projetos.

§ 3º As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao SAAE a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

Art. 14. Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de loteamento novo, no Município de Carmo do Cajuru, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo incorporador.

Art. 15. Concluídas as obras, o incorporador as entregará à AUTARQUIA, apresentando o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 16. Caso seja necessária a interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletoras de esgoto, será ela executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras.

Art. 17. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do SAAE.

Art. 18. A AUTARQUIA só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto em loteamento novo quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços, não estando obrigada, pela simples aprovação do projeto, a assumir imediatamente a prestação dos serviços aos novos usuários.

Art. 19. Os procedimentos para concessão de prolongamento de rede e de ligação de água ou de esgoto em conjunto habitacional ou programa de desenvolvimento social serão estabelecidos através de convênios específicos.

Art. 20. Sempre que forem ampliados o loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, correrão por conta do proprietário ou incorporador as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto.

Art. 21. A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos imóveis de agrupamento de edificações ficarão a cargo do condomínio.

Art. 22. A AUTARQUIA não aprovará projeto de abastecimento de água ou de coleta de esgoto para loteamento projetado em desacordo com a legislação reguladora da matéria.

CAPÍTULO V **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 23. As instalações prediais de água e de esgoto deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais da AUTARQUIA.

Art. 24. A instalação predial de água ou de esgoto será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

§ 1º A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a AUTARQUIA fiscalizá-las e orientar procedimentos quando julgar necessário.

§ 2º A AUTARQUIA se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 25. O imóvel que possuir piscina poderá ter seu esgotamento feito através da rede coletora de esgoto, mediante a colocação de um redutor de vazão na respectiva tubulação aprovado pela AUTARQUIA.

Art. 26. É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencente ao mesmo proprietário, observado o disposto no art. 50.

Art. 27. As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega de água ou antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 28. É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção no ramal predial de água.

Art. 29. Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água e ligação de água da AUTARQUIA, ficam proibidas conexões que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 30. É vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais quanto nos ramais prediais de esgoto.

Art. 31. O SAAE não receberá águas servidas, provenientes de cozinha e tanque, lançadas diretamente em suas redes coletoras de esgoto, sem passagem por caixa de gordura sifonada.

CAPÍTULO VI **DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES**

Art. 32. Os reservatórios de água dos imóveis serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT, observado o que dispõem as posturas municipais em vigor.

Art. 33. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III - permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;
- IV - possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água; e
- V - possuir tubulação de descarga que permita a limpeza interna do reservatório.

Art. 34. É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 35. Deverão possuir reservatório e instalação elevatória conjugada os imóveis com três ou mais pavimentos ou aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior.

Art. 36. Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador de lixo poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 37. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recinto ou área interna fechada, nos quais exista canalização ou dispositivo de esgoto sanitário, deverão ali ser

instalados ralos e canalização de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

CAPÍTULO VII DOS HIDRANTES

Art. 38. Os hidrantes deverão constar dos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pela AUTARQUIA, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo único. A AUTARQUIA poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros, contra pagamento de valor correspondente.

Art. 39. A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pela AUTARQUIA ou pelo CBMMG.

§ 1º O CBMMG só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pela AUTARQUIA.

§ 2º O CBMMG deverá comunicar à AUTARQUIA, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art. 40. Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela AUTARQUIA, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Decreto e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DOS EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS

Art. 41. Os efluentes não domésticos a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão ter as características fixadas em normas específicas da AUTARQUIA.

Parágrafo único. Não são admitidos, na rede coletora de esgoto, efluentes não domésticos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 42. A AUTARQUIA não receberá, sem tratamento prévio, efluentes não domésticos que, por suas características, não possam ser lançadas *in natura* na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único. O tratamento será feito às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas da AUTARQUIA e da ABNT.

CAPÍTULO IX DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 43. Os imóveis situados em logradouros dotados de redes distribuidoras de água operadas pela AUTARQUIA deverão ter suas instalações ligadas àquelas.

Art. 44. As ligações de água ou esgoto serão executadas pela AUTARQUIA quando satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e instruções regulamentares da AUTARQUIA.

Art. 45. A manutenção dos ramais prediais será executada pela AUTARQUIA ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial será feito às expensas de quem deu causa ao dano.

§ 2º A substituição ou modificação de ramal predial, quando solicitadas pelos usuários, serão executadas às suas expensas.

Art. 46. É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial.

Art. 47. Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pela AUTARQUIA, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo único. Os serviços prestados a usuários com ligações de diâmetro interno igual ou superior a trinta e dois milímetros (1"), poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério da AUTARQUIA.

Art. 48. A execução do padrão de ligação de água será feita pelo interessado, às suas expensas, conforme normas e padrões da AUTARQUIA.

Art. 49. Os imóveis situados em logradouros dotados de redes coletoras de esgoto operadas pela AUTARQUIA deverão ter suas instalações obrigatoriamente ligadas àquelas.

§ 1º À critério do SAAE, o pagamento da ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

§ 2º As ligações de água com diâmetro igual ou superior a vinte e cinco milímetros (3/4") e de esgoto com diâmetro superior a cem milímetros (4"), serão cobradas mediante realização de orçamento prévio.

Art. 50. A cada edificação será concedida uma única ligação de água e esgoto.

§ 1º Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que não abastecidas pelo reservatório central da edificação.

§ 2º O abastecimento de água ou coleta de esgoto poderão ser feitos por mais de um ramal predial de água ou esgoto, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da AUTARQUIA.

§ 3º No caso de esgoto, poderá o ramal predial atender a dois ou mais imóveis, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério da AUTARQUIA.

Art. 51. Para os conglomerados de habitações de favela, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços se tornar impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais.

Art. 52. As ligações de água e de esgoto de chafariz, lavanderia pública, praça e jardim públicos serão concedidas pela AUTARQUIA, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados.

Art. 53. A AUTARQUIA não se obriga a conceder ligação de esgoto quando a profundidade do ramal predial, medida a partir da soleira do meio-fio até a geratriz interna inferior da tubulação do ramal predial, for superior a um metro.

Parágrafo único. Havendo condições técnicas, poderão ser concedidas ligações com profundidade superior à mencionada no *caput*, mas em nenhuma hipótese a profundidade poderá exceder três metros e meio.

Art. 54. A distância máxima permitida para ligação de esgoto em diagonal é de quinze metros, medida na rede existente, a partir da interseção da perpendicular ao eixo da rede de esgotos, passando pelo centro da caixa séptica.

Art. 55. A declividade mínima para ligação de esgoto é três por cento, considerada da caixa séptica à meia-seção da rede coletora.

Art. 56. Qualquer lançamento no sistema público de esgoto deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de "quebra pressão", situada a montante da caixa séptica, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 57. O esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica da AUTARQUIA e

anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 58. As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

I - interdição judicial ou administrativa;

II - desapropriação de imóvel para abertura de via pública;

III - incêndio ou demolição;

IV - fusão de ligações;

V - como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Decreto ou em normas específicas; e

VI - por solicitação do usuário.

CAPÍTULO X **DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 59. Poderão ser concedidas ligações provisórias por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

Parágrafo único. Para efeito deste Decreto, considera-se edificação a construção que, após o seu término, demande em caráter duradouro, serviços de água ou esgoto.

Art. 60. As ligações provisórias serão custeadas antecipadamente pelo interessado, que será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido.

Art. 61. A AUTARQUIA poderá exigir que as ligações provisórias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 62. Os serviços prestados pela AUTARQUIA referentes a ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO XI **DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO**

Art. 63. A AUTARQUIA se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros e dos controladores de vazão.

Parágrafo único. No caso de ligações novas, o padrão, incluído o hidrômetro, será custeado pelo usuário.

Art. 64. Os medidores e controladores de vazão poderão ser instalados, substituídos ou retirados pela AUTARQUIA, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A instalação ou retirada dos medidores para manutenção preventiva e corretiva será feita pelo SAAE em época e periodicidade por ela definidas.

Art. 65. À AUTARQUIA e a seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou controlador de vazão, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculo para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo único. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou dispositivos controladores de vazão.

Art. 66. Os medidores e controladores de vazão instalados nos ramais prediais são de propriedade da AUTARQUIA.

§ 1º O hidrômetro, ou controlador de vazão, deve ser instalado, preferencialmente, dentro do imóvel abastecido, no máximo a 1,5 metros do alinhamento predial, em local de fácil acesso.

§ 2º Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, a instalação deverá ser feita com caixa protetora, obedecendo aos padrões do SAAE.

§ 3º Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão, responsabilizando-se pelos danos a eles causados, a não ser que eles se localizem no passeio, externamente ao imóvel abastecido.

Art. 67. O usuário poderá solicitar a aferição do medidor instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo único. Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, a AUTARQUIA providenciará a retificação das contas até o limite de três.

CAPÍTULO XII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 68. Os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública.

Parágrafo único. As categorias referidas no *caput* poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com as suas características de tipo de atividade, de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação de usuários que tenham as mesmas condições de utilização dos serviços.

Art. 69. A classificação dos usuários e a quantificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para "categoria de uso" e "economia", respectivamente.

Parágrafo único. No caso de obras de construção de edificações, a classificação dos usuários e a quantificação das economias serão definidas conforme normas específicas da AUTARQUIA.

Art. 70. Os casos de alteração de categoria de uso ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados à AUTARQUIA, para efeito de atualização do cadastro dos usuários.

Parágrafo único. A AUTARQUIA não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do uso ou do número de economias a ela não comunicada, salvos os casos previstos em norma específica.

CAPÍTULO XIII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 71. O volume de água que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de uso, fixado pela estrutura tarifária da AUTARQUIA, não será inferior a dez metros cúbicos mensais.

Parágrafo único. O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 72. O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e sua implicação no calendário de faturamento da AUTARQUIA.

§ 2º A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º A AUTARQUIA poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 73. Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de uso, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º O consumo médio será calculado com base nos últimos períodos de consumo medidos, sendo o número de períodos definido pela AUTARQUIA através de norma específica.

§ 2º Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de consumo médio.

Art. 74. A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 75. Na ausência de medidor, o consumo a ser faturado, que nunca será inferior ao consumo mínimo estabelecido por economia, poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério estabelecido mediante contrato padrão.

Art. 76. O volume de esgoto corresponderá ao volume de água fornecida, acrescidos do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordado em contratos específicos.

Parágrafo único. O volume mínimo de esgoto, para fins de tarifação, por economia, não será inferior a dez metros cúbicos mensais, para todas as categorias.

Art. 77. Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que utilizem a rede pública de esgoto, a AUTARQUIA poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

Art. 78. Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da AUTARQUIA.

Art. 79. A fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia e a preservação dos aspectos sociais e de essencialidade dos respectivos serviços.

Art. 80. As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo-se à autarquia, em condições eficientes de operação sua sustentabilidade econômico-financeira.

§ 1º O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o custo mínimo necessário à adequação da exploração dos sistemas operados pelo SAAE e a realização de investimentos em ampliações e melhorias dos sistemas.

§ 2º O custo dos serviços compreende:

I - as despesas de exploração;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de despesas;

III - as despesas de capital (investimentos);

IV - a recuperação de eventuais perdas financeiras;

V - a taxa de administração sobre materiais empregados e cobrados dos usuários.

Art. 81. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de uso e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos usuários, respeitada a tarifa mínima.

Art. 82. A conta mínima de água e esgoto resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo/volume mínimo, por economia, observadas as quantidades de economias de cada categoria e o serviço utilizado pelo usuário.

Parágrafo único. O SAAE implementará cobrança de tarifa social para os consumidores residenciais que apresentarem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenham um consumo de até 13 m³ por mês;

II - residam em imóveis que não ultrapassem 70 m² de área construída;

III - comprovem rendimento familiar de até um salário mínimo.

Art. 83. A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, em condições eficientes de operação.

Art. 84. As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 85. As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública deverão ser superiores à tarifa média da autarquia.

Art. 86. A tarifa de esgoto será igual à tarifa de água.

Parágrafo único. A AUTARQUIA poderá praticar tarifa de esgoto diferenciada da de água ou desconto em função das especificidades da implantação dos serviços.

Art. 87. Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como efluentes não domésticos poderão sofrer adicionais nos preços tarifários em função das características da carga poluidora desses efluentes, de acordo com as normas internas da AUTARQUIA.

Art. 88. As tarifas serão reajustadas periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da autarquia, devendo o reajuste ocorrer com periodicidade anual.

§ 1º Sempre que necessário, as tarifas dos serviços prestados pela autarquia sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

§ 2º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo será aplicado sobre os serviços prestados.

Art. 89. Os reajustes e revisões das tarifas de água e esgoto da AUTARQUIA serão autorizados e aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, por meio de decreto publicado na forma estabelecida na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a AUTARQUIA encaminhará à Secretaria Municipal de Obras os estudos que demonstrem a necessidade dos reajustes ou revisão das tarifas.

Art. 90. A seu exclusivo critério, a AUTARQUIA poderá firmar contrato de prestação de serviço a grandes usuários, bem como para os usuários temporários, com preços e condições especiais.

Parágrafo único. O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definido um desconto que resulte num valor igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro da AUTARQUIA.

Art. 91. A seu exclusivo critério e para finalidade específica, poderá a AUTARQUIA fornecer água bruta, com tarifas e condições especiais.

CAPÍTULO XV **DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS** **E DA EMISSÃO DAS CONTAS**

Art. 92. No cálculo do valor da conta, o consumo de água ou o volume de esgoto a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de uso.

Parágrafo único. Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 93. A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por ela atendidas.

Parágrafo único. Na composição do valor total da conta de água ou esgoto de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 94. As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo SAAE, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

Art. 95. As contas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento, fixada em norma específica da AUTARQUIA.

Parágrafo único. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento.

CAPÍTULO XVI DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 96. A falta de pagamento da conta até a data de vencimento nela estipulada sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, conforme norma específica.

§ 1º A falta de pagamento da conta sujeita o usuário ou titular do imóvel, imediatamente após o vencimento dela, independentemente de outras sanções, à interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

§ 2º A AUTARQUIA poderá inscrever os usuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

§ 3º A dívida ativa será cobrada na forma da lei.

§ 4º As impugnações sobre os dados constantes da conta, procedentes ou não, quando apresentadas após seu vencimento, não eximem o usuário do pagamento do acréscimo por impontualidade, relativamente aos valores incontroversos.

Art. 97. Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, mediante requerimento fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução dos valores considerados indevidamente nela incluídos.

Parágrafo único. Constatada pelo SAAE a cobrança indevida, os valores pagos a maior serão reconhecidos de ofício e serão creditados na fatura mensal imediatamente subsequente à apuração.

Art. 98. O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pela AUTARQUIA.

Parágrafo único. Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, o condomínio é considerado o responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 99. Após o vencimento da conta, o valor do débito, independentemente das sanções previstas, será corrigido e atualizado pela aplicação de multa moratória de 2% mais juros de 1% ao mês a serem cobrados junto à fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

Art. 100. Os serviços não tarifados serão remunerados através do pagamento de preços estabelecidos pela AUTARQUIA, mediante aprovação prévia da respectiva planilha de valores.

§ 1º Sempre que necessário, os preços dos serviços prestados pela autarquia sofrerão revisão de suas bases de cálculo.

§ 2º O reajuste dos preços dos serviços deverá ocorrer concomitantemente à aplicação do reajuste tarifário.

CAPÍTULO XVII

DA INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 101. O fornecimento de água ao imóvel, será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste regulamento:

- I - impontualidade no pagamento de tarifas;
 - II - interdição judicial ou administrativa;
 - III - instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou no ramal predial;
 - IV - ligação clandestina ou abusiva;
 - V - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
 - VI - intervenção no ramal predial externo;
 - VII - vacância do imóvel, antes habitado, por solicitação do usuário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período;
 - VIII - falta de cumprimento de outras exigências deste regulamento.
- § 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:
- I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos IV e VIII,

II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 102. A inobservância de qualquer dispositivo deste Decreto sujeita o infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

Art. 103. Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I - atraso no pagamento de conta;
- II - impedimento de acesso de funcionário da AUTARQUIA, ou agente por ela autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água ou esgoto;
- III - instalação de dispositivo de sucção na rede distribuidora de água;
- IV - fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, imóvel ou terreno distintos, a não ser com autorização expressa da AUTARQUIA;
- V - desperdício de água em situações de emergência, calamidade ou racionamento;
- VI - violação, danificação, inversão, retirada ou extravio do medidor ou do controlador de vazão;
- VII - intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletora e seus componentes;
- VIII - construção que venha a prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- IX - despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;
- X - lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exigam tratamento prévio;
- XI - interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- XII - derivação clandestina no ramal predial;
- XIII - danificação das tubulações ou instalações do sistema público de água e esgoto;
- XIV - ligação clandestina à rede da AUTARQUIA;

XV - violação da interrupção do fornecimento de água;
XVI - interligação de instalações prediais internas de água, entre imóveis distintos, ou entre dependências de um mesmo imóvel, que possuam ligações distintas;
XVII - não construção/utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas; e
XVIII - prestar informação falsa quando da solicitação de serviços à AUTARQUIA.
Parágrafo único. As sanções por infração definidas nos incisos I a XVIII estão estipuladas em normas de procedimento interno específicas.

Art. 104. As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto correrão por conta do usuário ou titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 105. O fornecimento de água e a coleta de esgoto serão restabelecidos após a correção da irregularidade e quitação dos valores devidos à AUTARQUIA.

CAPÍTULO XVIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106. Cabe aos usuários que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela AUTARQUIA ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo único. Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 107. Em função da disponibilidade de água, o SAAE não está obrigado a prestar serviços a usuário da categoria industrial ou comercial classificado como grande usuário, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de contrato de prestação de serviços.

Art. 108. A AUTARQUIA se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade da água por ela distribuída, a fim de assegurar-lhe a potabilidade conforme exigências dos órgãos competentes.

Art. 109. À AUTARQUIA assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer ação fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Decreto.

Art. 110. É facultada à AUTARQUIA, observadas as disposições legais, a entrada em imóvel, área, quintal ou terreno, para efetuar visita de inspeção.

Art. 111. A AUTARQUIA, sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, para manutenção de rede, execução de prolongamento e outros serviços técnicos.

§ 1º O SAAE se obriga a divulgar, com antecedência, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar sensivelmente o abastecimento de água.

§ 2º A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 112. A preservação da qualidade da água após o hidrômetro é de responsabilidade do usuário.

Art. 113. A AUTARQUIA somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do poço luminar ou caixa diluidora.

Art. 114. Este Decreto se aplica a todos os usuários dos serviços da AUTARQUIA.

Art. 115. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão resolvidos pela Diretoria Geral da AUTARQUIA, observada a legislação pertinente.

Art. 116. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, 02 de julho de 2007.

Geraldo César da Silva
Prefeito Municipal